



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 056/2025

Pregão Eletrônico nº. 007/2025

Objeto. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS OPERACIONAIS, COM OU SEM CONDUTOR, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA INCLUSA, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES DE CADA ITEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DO NORTE-MG.

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado tempestivamente pela empresa **AVM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.215.856/0001-04, contra a decisão de habilitação da empresa RURAL MINAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.717.232/0001-80, no certame em epígrafe.

A Recorrente sustenta que a Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica que estivesse de acordo com o objeto licitado e que o estatuto/contrato social, bem como o CNAE não são compatíveis com o objeto do pregão. Alegando, assim, a necessidade de inabilitação da Recorrida.

É o necessário a relatar.

II – DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do art. 165, inciso I alínea “a” da Lei 14.133/2021, o recurso poderá ser interposto até 03 (três) dias úteis contados da lavratura da ata em face do julgamento das propostas.



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Portanto, conclui-se pela tempestividade e admissibilidade do recurso, considerando que a intimação para tanto se deu na data de 19 de agosto de 2025, tendo sido cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis previstos no art. 165, I da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital.

III - DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que, apesar da Administração ser regida pelos princípios dispostos no art. 5º da Lei 14.133/2021, não há que se falar na existência de princípio absoluto, nem sequer da prevalência de um sobre o outro, devendo nas hipóteses de concorrência entre eles, ser aplicado analogicamente o princípio da concordância prática ou da harmonização.

Partindo desse pressuposto, salientamos que embora a vinculação ao instrumento convocatório seja um princípio basilar das licitações públicas, cabe ao pregoeiro interpretar e aplicar o edital em consonância com os demais princípios que regem a Administração Pública, como os da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público.

Assim, não é admitido que a atuação administrativa se oriente por um formalismo exacerbado, a ponto de comprometer o alcance da finalidade pública, caracterizada pela escolha da proposta mais vantajosa. Desse modo, o cumprimento ao Edital deve ocorrer de



forma harmônica com os demais princípios jurídicos, evitando-se decisões arbitrárias ou desproporcionais que prejudiquem o regular andamento do certame.

O atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa RURAL MINAS LTDA, declarada habilitada para o certame em epígrafe, assim como afirmado pela empresa AVM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, aqui Recorrente, de fato não comprova a realização prévia de serviços pariformes, iguais aos requisitados no Termo de Referência. No entanto, dadas as considerações retro mencionadas, entendemos que não há o que se falar da necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica que demonstre realização de serviços idênticos aos que serão contratados. A apresentação de um documento que ateste a capacidade de fornecimento de serviços correlatos aos licitados tornar-se-á suficiente para comprovar a experiência e a qualificação da Recorrida.

O mesmo raciocínio aplica-se ao estatuto/contrato social e ao CNAE. De acordo com a Recorrente, a Recorrida apresentou estatuto/contrato social e CNAE não correspondentes ao objeto do certame. No entanto, é válido salientar que tais documentos são utilizados como meio de comprovação de aptidão técnica e jurídica para executar o contrato. E, ao analisá-los, é possível estabelecer uma relação de similitude quanto a complexidade entre os documentos apresentados e o objeto licitado, tornando-os, portanto, válidos.

Nesse mesmo sentido, tem se manifestado os órgãos de controle, que já firmaram entendimento compatível com práticas mais brandas de habilitação no que tange à apresentação de atestados de capacidade técnica ou documentos afins cujo objeto não possua características inteiramente uniformes com o objeto licitado. Verifica-se o que dispõe a Denúncia nº 1217/2023 registrada Tribunal de Contas da União:

[...] o serviço ou produto descrito no atestado não precisa ser exatamente igual ao requerido no edital. Na verdade, o serviço ou produto precisam ser similares ao previsto no edital, e isso é bem diferente de ser igual ou idêntico. (Peça 72, p. 5)

Por todo exposto, conclui-se que os fatos alegados não caracterizam motivos suficientes para a inabilitação da Recorrida.

IV. CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAPADA DO NORTE

UM MUNICÍPIO PARA TODOS.

ADM: 2025/2028



Diante do exposto, acolho o recurso interposto pela empresa AVM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, julgando-o **IMPROCEDENTE**.

Chapada do Norte/MG, 28 de agosto de 2025.

Maurício Lemos Soares

Pregoeiro(a)

Prefeitura Municipal de Chapada do Norte